



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 354/2007
PROCESSO Nº: 2005/6140/500275
REEXAME NECESSÁRIO:1619
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: TRANSACÁCIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.375.823-9

EMENTA: ICMS. I – Apuração do imposto a menor decorrente de aplicação de alíquota em desacordo com a determinada pela legislação - Procedente o lançamento. II - Cerceamento de defesa. Provas apresentadas não consideradas pelo autuante. Nulo o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar nulo os contextos 5.11 à 8.11; e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido pelo auto de infração nº 2005/000672 no valor de R\$1.550,25 (Um mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. O conselheiro João Gabriel Spicker votou pela manutenção da sentença. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto referente os contextos 5.11 à 8.11, conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

CONS. AUTORA DO ACÓRDÃO: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 2.787,13 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos), referente a 05 (cinco) infrações descritas nos campos 4.1 a 8.1, relativas ao exercício de 2004 e aos períodos de 01/01/2005 a 31/03/2005 e 01/01/2005 a 12/04/2005, constatada através dos levantamentos básico do ICMS e específicos, em anexo.

A autuada apresentou impugnação tempestiva. Alegando que na infração do campo 4.1 o auditor não considerou a empresa como enquadrada no regime simplificado, efetuando o recolhimento a menor do imposto, mas não concedeu o crédito do ICMS nas compras tributadas. Nos campos 5, 6, 7 e 8, que deixou de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

considerar diversas notas fiscais de entrada, de saídas e ainda no estoque final não considerou todos os aparelhos relacionados.

Os autos foram devolvidos ao autuante ou seu substituto, para que reveja os lançamentos realizados, lavrando termo de aditamento se for o caso.

O autuante informa que não considerou os créditos provenientes das entradas de mercadorias, pois no livro de registro de apuração de ICMS, não consta na coluna das entradas nenhum valor de crédito do imposto e que são descabidas as alegações da apelante de haver erros nos levantamentos específicos já que ao observar as planilhas apresentadas nota-se que não há nada de irregular nos levantamentos específicos e que do total de aparelhos apresentados no inventário, nem todos os modelos foram considerados nos levantamentos realizados. (fls. 82).

A julgadora de primeira instância declara nulo sem julgamento de mérito o auto de infração, submetendo a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea “f” e 58, parágrafo único da Lei nº. 1.288/01.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, pela nulidade dos itens 5.1 a 8.1 e reformar a decisão do item 4.1 do auto de infração.

Em análise aos autos constatou-se que está correto o lançamento no que se refere o campo 4.1, por aplicação de alíquota do imposto em desacordo com a determinada, pela legislação fiscal em vigor.

Em referência aos campos 5.1 a 8.1 observa-se que algumas notas fiscais relacionadas pela impugnante são de mercadorias constantes dos levantamentos específicos e não foram consideradas pelo autuante. Mediante isso concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao declarar nulo o auto de infração nos contextos 5.1 à 8.1, pelo que está previsto no art. 28 da Lei nº. 1.288/01. Senão vejamos:

Art. 28. *É nulo o ato praticado:*

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
II – Com cerceamento de defesa;

(...)

Deste modo, entendo que deve ser nulo os campos 5.1 a 8.1 do auto de infração às fls. 02/03, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 1.288/01, por omissões de dados na elaboração dos levantamentos que deram suporte à autuação.

Ante ao exposto, voto pela reforma da sentença prolatada em primeira instância, no que se refere o contexto 4.11 condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido pelo auto de infração nº2005/000672, no valor de R\$ 1.550,25 (Hum mil quinhentos e cinqüenta reais e vinte cinco centavos), acrescido das cominações legais e julgar nulo os contextos 5.11 à 8.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária